



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.002649/2003-35
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.384 – 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria IRPF - RESPONSABILIDADE ESPÓLIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO ROBERTO DE ANDRADE SILVA (ESPÓLIO)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF DEPÓSITO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ESPÓLIO.

A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, é do(s) titular(es) da conta corrente e tem natureza personalíssima. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte, único titular das contas correntes, era vivo. Nessas condições, não subsiste a ação fiscal levada a efeito, desde o seu início, contra o espólio e a inventariante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Contra o espólio do contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração, para exigência de IRPF, exercício 1999, ano-calendário 1998, com fundamento no artigo 42, da Lei 9.430/96, tendo em vista a não comprovação da origem de depósitos bancários, acrescido de multa de ofício, com fundamento no artigo 49, do Decreto Lei 5.844/1943, e juros de mora.

O Auto de Infração sob foco (fl. 66) foi lavrado em 26/11/2003, como resultado de um procedimento de fiscalização iniciado em 29/07/2003, no contribuinte Paulo Roberto de Andrade Silva falecido em 21/10/1998.

Inconformada, a inventariante apresentou regularmente Impugnação, que foi julgada totalmente improcedente. Assim sendo, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo Contribuinte.

No julgamento do Voluntário a 2ª Turma Especial, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento foi dado provimento ao recurso, ao fundamento de ser impossível impor ao espólio, por seu inventariante, a obrigação de comprovar depósitos efetuados à época em que o titular era vivo, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ESPOLIO.

A obrigação de comprovar a origem de depósitos bancários estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é do titular da conta e tem natureza personalíssima, o que implica ser impossível impor ao espólio, por seu inventariante, a obrigação de comprovar depósitos efetuados à época em que o titular era vivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Regularmente intimada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, trazendo como paradigma o Recurso nº 146.662, afirmando que a orientação ali exposta foi no sentido de que, para efeitos tributários, se aplicam ao espólio as mesmas normas a que se sujeitam as pessoas físicas e que cumpre ao inventariante comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados na conta do de cujus.

Em seu arrazoado, alega a Fazenda Nacional que legislação tributária não excetuou a comprovação dos depósitos realizado em conta corrente do de cujus por parte do espólio, na qualidade de titular da conta bancária.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto, tendo em vista que no acórdão recorrido entendeu-se, que a obrigação de comprovar a origem de depósitos bancários, estatuída no art. 42 da Lei nº. 9 430/1996 é do titular da conta

e tem natureza personalíssima, o que implica ser impossível impor ao espólio, por seu inventariante, a obrigação de comprovar depósitos efetuados a época em que o titular era vivo. Por outro lado, no paradigma, considerou-se, que para efeitos tributários, ao espólio, exceto quanto responsabilidade tributária, se aplicam as mesmas normas a que se sujeitam as pessoas físicas, de modo que cumpre ao inventariante efetuar as comprovações exigidas pelo fisco que caberiam ao de cujus, antes do transcurso do prazo decadencial.

Regularmente intimado, o espólio do Contribuinte apresentou contrarrazões, alegando, em apertada síntese, que a CSRF já consolidou entendimento de que a obrigação de comprovar a origem dos depósitos é do titular da conta e tem natureza personalíssima, sendo assim impossível impor ao espólio, por seu inventariante, tal dever.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, não há reparos a se fazer na análise realizada previamente.

Como relatado, o Auto de Infração sob foco foi lavrado em 26/11/2003, como resultado de um procedimento de fiscalização iniciado em 29/07/2003, em relação a contribuinte falecido em 21/10/1998.

Foi constituído o crédito tributário sobre valores creditados em contas bancárias do de cujus, cuja origem não foi comprovada pelo inventariante, no decorrer do procedimento fiscal.

Nesse contexto, o cerne da questão a ser aqui debatida é a possibilidade de constituição de crédito tributário com base na presunção legal prevista no artigo 42, da Lei 9.430/96, tendo em vista a exigência, no texto dessa norma, de intimação do titular da conta, para comprovação da origem dos recursos ali movimentados.

Esse tema já foi debatido nesse tribunal por diversas outras ocasiões, sendo que a própria CSRF já se manifestou pela impossibilidade de se efetivar o lançamento com fundamento no artigo 42, da Lei 9.430/96 contra o espólio, notadamente pelo fato de ser a intimação do contribuinte impossível de ser realizada após seu óbito.

Entende-se que a obrigação de comprovar a origem é pessoal, apenas o contribuinte titular da conta bancária pode se desincumbir desse ônus, mediante prévia intimação também pessoal.

Não há na Lei autorização para a transferência desse ônus para o espólio, responsável pelos débitos do contribuinte por sucessão, nos termos da Seção II, do Capítulo V, do CTN, que trata da responsabilidade tributária dos sucessores.

Como bem descrito no voto do relator do Recurso 152.824, a responsabilidade tributária por sucessão somente estaria presente se fosse material e **autonomamente possível a aplicação da regra legal que fundamenta o lançamento,**

independentemente de qualquer participação do responsável, o que não acontece, em função das características essenciais do artigo 42, que demanda a comprovação da origem pelo titular das contas bancárias. Nesse sentido vale a transcrição da seguinte passagem do referido voto:

A responsabilidade tributária por sucessão somente estaria presente, mesmo considerando que os fatos motivadores da autuação são anteriores ao falecimento do contribuinte, se fosse material e autonomamente possível a aplicação da regra legal embasadora do lançamento, o que não acontece, em função das características essenciais do artigo 42, já destacadas. Isto é, se a obrigação tributária decorrente do comando do artigo 42 é de nascimento impossível — pela impossibilidade de intimação do titular da conta bancária — nem mesmo há de se cogitar na hipótese de responsabilidade tributária uma vez que ela é dependente de uma obrigação tributária pré-constituída, inexistente no caso concreto. Com isto quer-se dizer que o instituto da responsabilidade tributária não é autônomo, mas pressupõe a existência de uma obrigação tributária pré-constituída (independentemente da sua formalização ou declaração pelo lançamento) e cujo cumprimento não foi honrado pelo contribuinte, por qualquer uma das situações previstas no Código Tributário Nacional.

Penso dessa forma, não é possível a constituição de crédito tributário com fundamento no artigo 42, em questão, haja vista ser juridicamente impossível a intimação do titular da conta e a obrigação de comprovação da origem personalíssima. Vejo, também, que a responsabilidade por sucessão apenas poderia ser imposta ao espólio se fosse material e autonomamente possível a aplicação da regra legal que fundamenta o lançamento.

Assim, voto por negar provimento ao recurso da União.

Gerson Macedo Guerra